

COORDENAÇÃO DE DEFESA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 20 de março de 2026.

Of. DPGERJ/COCRIM/ N° 11/2026

Referência: Processo nº E-20/001.000316/2026

Da Coordenação Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Av. Marechal Câmara, nº 314, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-080

Telefone: (21) 3962-0591 – E-mail: cocrim@defensoria.rj.def.br

Ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Civil - Dr. Delegado de Polícia Delmir Gouvea.

Rua da Relação, nº 42, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.231-080

E-mail: gabinete@pcivil.rj.gov.br

ASSUNTO: Apuração de condutas de policiais civis para cumprimento de mandados de prisão com usurpação do nome e violação das dependências da Defensoria Pública

Exmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Civil

Saudações.

Com absoluto estupefato esta Coordenação Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro recebeu a notícia segundo a qual alguns policiais civis, objetivando dar cumprimento a mandados de prisão, têm potencialmente se valido do subterfúgio de enviar mensagens a imputados se fazendo passar por defensor(a) público(a) determinando agendamentos para efetivar essas ordens prisionais e/ou se dirigido à paisana nas dependências da Defensoria Pública para implementar essas segregações.

A gravidade da situação é materializada por episódios concretos e recorrentes, que demonstram um modus operandi sistemático e inaceitável. Em 11 de março de 2026, o assistido Rafael da Silva foi preso por policiais civis à paisana no interior da recepção criminal da Defensoria Pública conforme narrado no Registro de Ocorrência nº 960-00050/2026 (anexo), para onde, segundo indiciado, fora atraído por uma mensagem de texto de origem desconhecida. De forma análoga, em 19 de março de 2026, a assistida Grace Kelly Rocha da Silva, segundo também indiciado, foi deliberadamente enganada por mensagens de WhatsApp, enviadas por interlocutores que se passaram fraudulentamente

por esta Instituição, para que comparecesse às imediações do órgão, onde foi efetivada a sua prisão, documentada no Registro de Ocorrência nº 019-03068/2026 (anexo). Estes fatos se somam a outras ocorrências, como a presença de policiais descaracterizados monitorando a entrada do edifício e a tentativa de obtenção de informações sigilosas sobre assistidos diretamente na recepção, transformando o espaço da Defensoria Pública em um local de emboscada e violação de direitos.

Para além da flagrante violação aos direitos dos cidadãos, tais práticas representam uma afronta direta e intolerável às prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, dentre outras a inviolabilidade de seus locais de trabalho e atendimento, e de entrevistar-se reservadamente com seus assistidos, que são garantias da própria cidadania e do acesso à justiça. A utilização do nome da Instituição como ardil para captura e o ingresso em suas dependências para efetuar prisões violam a inviolabilidade de seus espaços, que devem ser locais para o pleno exercício da defesa, e destroem a relação de confiança que constitui a base do nosso trabalho. Essa usurpação da identidade funcional e da fé pública da Defensoria não apenas impede o livre exercício do nosso múnus constitucional, mas também lança sobre a Instituição uma suspeita que intimida e afasta a população vulnerável, minando a sua capacidade de atuar como instrumento do regime democrático.

Considerado o postulado convencional *nemo tenetur se detegere*, previsto no art. 8º, 2, g da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 14, 3, g do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, a vedar **não só a autoincriminação, como qualquer procedimento conducente à deterioração do imputado, inclusa a sua liberdade**, garantia fundamental de eficácia vertical, **oponível à Vossa Excelência e às forças policiais sob a vossa coordenação**, essa conduta estatal é constitucional e convencionalmente **inaceitável**.

Como V. Exa. bem sabe, esse comportamento malicioso é inadmitido pela jurisprudência - HC n. 695.895/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022 -, colocando em xeque o princípio da eficiência (art. 37 da Carta de 1988), porque gerador de ilicitudes probatórias e potenciais relaxamentos de prisão, indo na contramão da transparência e da moralidade, postulados igualmente reitores da atividade investigatória, considerada a natureza administrativa. A lealdade entre todos os agentes do sistema de Justiça Penal é inalienável, sob pena de incorrer no “tanto vale” incompatível com o devido processo legal substancial.

Esse estratagema, ao menos sob o aspecto formal, chega a consubstanciar falsidade material e ideológica, condutas tipificadas como crime no Código Penal, o que só aumenta o nosso estarecimento.

Assim, essa Coordenação Criminal, confiando no espírito republicano de V. Exa., requer esclarecimentos sobre essa prática, notadamente se há orientação institucional nesse sentido e, em não havendo, se serão tomadas providências em relação aos policiais que assim têm agido.

Atenciosamente,

MARCOS PAULO DUTRA SANTOS
COORDENADOR CRIMINAL

Mat. nº 8363459

RAFAELA SILVA GARCEZ
SUBCOORDENADORA CRIMINAL
Mat. nº 9308024

EMERSON DE PAULA BETTA
SUBCOORDENADOR CRIMINAL
Mat. nº 9495532



Documento assinado eletronicamente por **EMERSON DE PAULA BETTA, Defensor Público**, em 20/03/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2056249** e o código CRC **6252E076**.

Referência: Processo nº E-20/001.000316/2026

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br